



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02632/19

1/2

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO
ENTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO (CAGEPA)
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO (CAGEPA) – DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP 03/2019 – CONHECER A DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE - COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01001 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia apresentada pelo **Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA**, apontando suposta mácula ao princípio da competitividade no **Pregão Eletrônico – SRP 03/2019** (fls. 02/42), realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO - CAGEPA**, cujo objeto é a constituição de Sistema de Registro de Preços (SRP), visando registrar preços para a eventual aquisição de 500 toneladas de cal hidratada, destinadas aos diversos regionais da Companhia, durante a gestão do ex-Superintendente, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 56/63) nos seguintes termos (*verbis*):

“entende improcedente a presente Denúncia, uma vez que o item 16.6.1 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2019 estabelece exigência compatível com o entendimento jurisprudencial vigente, limitando o requisito de comprovação capacidade técnica à prova de fornecimento de 50% do produto objeto do futuro contrato (250 toneladas de cal hidratada), possibilitando, ainda, o somatório de quantitativos já executados em Contratos diversos referentes a quaisquer períodos”

Não houve o chamamento do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Auditoria (fls. 56/63), o Relator conclui pela **improcedência** da denúncia, já que o item 16.6.1 do Edital do **Pregão Eletrônico 03/2019** estabelece exigência compatível com o entendimento jurisprudencial vigente, limitando o requisito de comprovação de capacidade técnica à prova de fornecimento de **50%** do produto objeto do futuro contrato (250 toneladas de cal hidratada), possibilitando, ainda, o somatório de quantitativos já executados em Contratos diversos referentes a quaisquer períodos.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** a denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**.
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos.
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02632/19

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02632/19; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER a denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.*
- 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos.*
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de JUNHO de 2019.

mgsr

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO